



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 90 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000814/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414657

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: VENDA DE MERADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Operações com camarão para empresas exportadoras. Saídas com icms diferido. Auditoria Fiscal Ampla. Detectada diferença a menor nas vendas com base nos memorandos de exportação emitidos para o contribuinte autuado. **NULIDADE.** Prova documental é insuficiente para demonstrar a infração de omissão de vendas. Recurso oficial conhecido e provido. Modificada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Base legal no art. 32 da Lei 12.732/97. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Cajucoco Aquacultura e Agroindústria Ltda. foi autuada por deixar de emitir documentos fiscais em operações de vendas de camarão para empresas exportadoras, infringindo aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, Alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A empresa se defende da autuação argüindo, basicamente o seguinte: que é incorreto o método de apuração utilizado pelo autuante para demonstrar a suposta infração; que é absurdo considerar falta de emissão de nota fiscal a diferença entre o total

exportado pelo estabelecimento destinatário e a descrição da nota fiscal de remessa da defendente; que a diferença apontada pelo autuante corresponde à quantidade de camarão remetida pelos demais estabelecimentos fornecedores para a mesma empresa exportadora; que o estabelecimento destinatário emite individualmente para cada remetente, memorando de exportação, a partir da soma de todos os memorandos referentes aos demais estabelecimentos remetentes a quantidade total da exportação será distribuída nas quantidades remetidas por cada remetente; que a diferença entre os pesos bruto e líquido indicados na nota fiscal que o autuante indica como a provável diferença encontrada nos memorandos de exportação, refere-se a caixa de isopor e o gelo utilizado no transporte entre Acaraú e Fortaleza; que as operações realizadas pela defendente na são incidente de ICMS, não havendo qualquer benefício para que realize remessas sem notas fiscais.

A julgadora de 1ª Instância, entendendo que a documentação apresentada não se serve para caracterizar a infração denunciada, decide-se pela improcedência do Auto de Infração, recorrendo de ofício.

A empresa autuada vem aos autos apresentando suas contra-razões ao Recurso de Ofício mantendo a mesma linha de sua defesa inicial, objetivando a manutenção do julgamento singular.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pelo conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento para declarar a nulidade do processo, conforme gizado no art. 32 da Lei nº 12.732/97, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas de camarão para empresas exportadoras, com a aplicação a penalidade do art. 123, inciso III, Alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O julgador de 1ª Instância deu pela improcedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que a documentação apresentada não se serve para caracterizar a infração denunciada.

Ao Caso em tela cabe trazer o gizado na cláusula quarta do convênio ICMS 113/96, onde são estabelecidas as regras para operações de saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, mandando que o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de seu Estado, deverá emitir o documento denominado "*Memorando-Exportação*", que conterà, dentre outras informações, a discriminação do produto a ser exportado.

Pelo que extraio dos autos, as empresas exportadoras citadas pelo agente autuante, exportaram mais produtos do que receberam da empresa Cajucoco Aquacultura e

Agroindústria Ltda, conforme a análise dos documentos “*Memorando-Exportação*”, surgindo daí o motivo da autuação.

Ora, o “*Memorando-Exportação*”, via de regra, envolve várias remessas, do mesmo ou de vários remetentes, sendo emitido pela empresa exportadora. Logo as informações ali contidas, na são de responsabilidade dos remetentes dos produtos a serem exportados.

Assim, entendo que o “*Memorando-Exportação*”, não é prova suficiente para que se demonstre a infração de omissão de vendas.

Dessa forma, como a infração deve estar plenamente comprovada nos autos, entendo ser nulo o processo, já que o documento trazido à colação pelo agente fazendário, não demonstra, de forma cabal, a existência de omissão de vendas.

Pelo exposto, acostando-me ao Parecer Tributário, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, dando-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, decidindo-me, em grau de preliminar, pela nulidade do processo tributário, conforme gizado no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

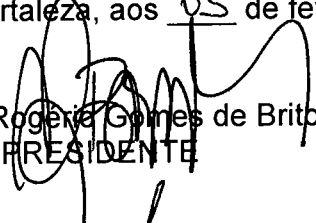
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior.

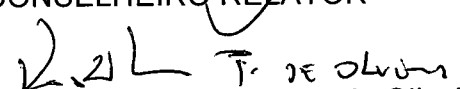
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO